

INCOMPATIBILIDADES

Acórdão do Conselho Superior de 25 de Fevereiro de 2000

Encontra-se em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão de Advogado o funcionário da Secretaria Regional de Educação do Governo Regional dos Açores, cuja lei orgânica não prevê qualquer cargo com funções de mera consulta jurídica.

A circunstância de o mesmo funcionário ter feito o seu estágio de Advogado na condição de técnico superior jurista da mesma Secretaria Regional, na vigência da anterior lei orgânica do mesmo serviço — que continha disposição nos termos da qual os técnicos superiores juristas exerciam funções de mera consulta jurídica — é indiferente para aquela conclusão, atendendo à nova lei orgânica.

Vem o presente recurso da deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, proferida em 7/3/1999, que considerou o Recorrente na situação de incompatibilidade para o exercício da Advocacia. Recusando a sua inscrição.

Os fundamentos desta decisão prendem-se com o facto de a Direcção de Serviços de Desporto da Direcção Regional de Educação Física e de Desporto da Região Autónoma dos Açores não prever a existência de qualquer lugar, no seu quadro orgânico, com funções de mera consulta jurídica. Motivo pelo qual considerou não estar o Recorrente abrangido pela excepção do n.º 2, do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não se conformando com esta decisão, o Recorrente interpôs dela recurso que, por ser tempestivo, foi admitido e subiu a este Conselho Superior.

Nas suas alegações de recurso, em síntese, sustenta o Recorrente o seguinte:

1 — Em 30/11/1996, fez a sua inscrição como Advogado Estagiário pela Comarca de Angra do Heroísmo, tendo sido a sua inscrição admitida, apesar de o Recorrente já nessa data estar a exercer funções como consultor jurídico da mesma Secretaria Regional.

2 — Nessa data, a lei orgânica da referida Secretaria, constante do Decreto Regulamentar n.º 1/93/A, de 1 de Fevereiro, no artigo 47.º previa que os *técnicos superiores juristas exercem funções de consulta jurídica*.

3 — Entretanto, a lei orgânica dos serviços onde o Recorrente exerce funções foi alterada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, tendo desaparecido o referido articulado do artigo 47.º

4 — Mas não se alterando em nada a natureza de técnico superior jurista de mera consultadoria jurídica na área do desporto.

5 — No seu entender, não faz sentido que, “por uma mera expurgação de uma norma, o estagiário perdesse tudo quanto tinha construído na base da legalidade desde 1996”.

6 — Que o próprio membro do Governo Regional, em 10/12/1998, tinha autorizado a acumulação de funções de advocacia.

Da análise de todo o processo de inscrição, constante destes autos, e bem assim do processo de inscrição como estagiário, apenso a estes, consideramos como assentes os seguintes factos:

1 — No seu requerimento para inscrição como estagiário, apresentado em 30/11/1996, o Recorrente dizia exercer as funções de Técnico Superior Jurista Estagiário na Secretaria Regional de Educação e Cultura/Direcção Regional de Educação Física e Desporto em Angra do Heroísmo;

2 — Tendo sido junta uma declaração dos respectivos serviços a confirmar a declaração do Recorrente, que este *exerce funções de mera consultadoria jurídica, nos termos do artigo 47.º do D.R.R. no 1/93/A, de 1 de Fevereiro.*

3 — O artigo 47.º daquele Decreto Regulamentar Regional, sob a rubrica *Técnicos Superiores Juristas*, dispunha que os técnicos superiores juristas exercem funções de mera consulta jurídica.

4 — Por Despacho de 19 de Dezembro de 1997, o Recorrente foi nomeado para o lugar de *técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção de Serviços do Desporto da Direcção Regional da Educação Física e Desporto.* — fols.10.

5 — Em 2/10/1998 o Recorrente requer a sua inscrição como Advogado. fols. 61.

6 — A fols. 9 está junta uma declaração, datada de 14 de Setembro de 1998, subscrita pelo Director Regional, donde consta que o Recorrente, Técnico Superior Jurista do quadro da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, *exerce funções de mera consultadoria jurídica, nos termos da Lei Orgânica, Decreto Regulamentar Regional n.º 11198, de 5 de Maio.*

Da análise destes factos se conclui que o Recorrente, enquanto Advogado Estagiário, sendo funcionário de um serviço público, estava provido, ainda que como Técnico Superior Estagiário, num lugar do quadro onde exercia funções de mera consulta jurídica. Portanto, não se verificava em relação a ele a situação de incompatibilidade prevista no artigo 69.º, n.º 1, alínea *i*), por estar ao abrigo da excepção prevista no n.º 2 do mesmo artigo.

Enquanto Advogado Estagiário, ainda, veio a ser provido no lugar de Técnico Superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção de Serviços do Desporto da Direcção Regional da Educação Física e Desporto. À data do seu provimento neste lugar do quadro estava ainda em vigor a Lei Orgânica de 1993, onde se previa o lugar de Técnico Superior Jurista, no seu artigo 47.º.

Ou seja, enquanto Advogado Estagiário, o Recorrente foi provido num lugar do quadro que compreendia o exercício de funções de mera consulta jurídica.

Só depois de ser provido neste lugar é que foi publicada a nova Lei Orgânica, de 1998, a qual não prevê no seu Anexo VIII — Direcção Regional da Educação Física e Desporto — qualquer lugar de Consulta Jurídica.

Na Subsecção VI do mesmo Decreto — Direcção Regional de Educação Física e Desporto — que descreve as competências dos mesmos Serviços Regionais, também não se encontra previsto qualquer serviço jurídico, com funções de consultadoria jurídica.

Nem o artigo 88.º e seguintes do mesmo Decreto, que define o quadro de Pessoal, tem prevista qualquer categoria funcional de consultor jurídico.

Assim, parece poder concluir-se que o Recorrente, por não estar provido em lugar de mera consulta jurídica, não se encontra ao abrigo da excepção do n.º 2 do artigo 69.º do E.O.A..

Porém, a resposta não pode ser tão simplista, por duas razões:

1.ª Porque à data em que foi nomeado para o lugar do quadro como Técnico Superior de 2.ª classe, a Lei Orgânica dos Serviços Regionais previa a categoria funcional de Técnico Superior Jurista.

2.ª Porque o Recorrente fez todo o seu estágio como Advogado numa situação de perfeita compatibilidade para o exercício da profissão, pois, enquanto o mesmo esteve em curso ele estava provido num lugar do quadro com funções de mera consulta jurídica.

Por se verificarem estas duas situações não se poderá dizer que o Recorrente beneficia dos direitos adquiridos enquanto Estagiário e, portanto, deveria ser admitida a sua inscrição como Advogado, por estar ao abrigo da excepção do n.º 2 do artigo 69.º do E.O.A.?

Parece-nos, porém, que a resposta a esta questão não poderá deixar de ser negativa.

O Recorrente foi provido em 19/12/1997 no lugar do quadro como Técnico Superior de 2.ª classe. Na sua nomeação não se diz que ele será um Técnico Superior Jurista. Porém, ao abrigo da Lei

Orgânica de 1993, artigo 47.º, porque era jurista e era técnico superior, como tal, exerceria funções de consulta jurídica.

Só que essa a norma específica para os Técnicos superiores juristas desapareceu com a nova Lei Orgânica, publicada em 5/5/98, não tendo sido criado qualquer Serviço Jurídico na Direcção Regional de Educação Física e Desporto, mormente na Direcção de Serviços de Desporto onde o Recorrente se encontra integrado.

Portanto, não há dúvida de que o legislador, ao contrário do que fez para a Direcção Regional de Saúde, para onde previu a existência de um Gabinete Jurídico, com um quadro próprio, não quis que houvesse Serviços Jurídicos na Direcção Regional de Educação Física e Desporto.

Assim, muito embora o seu Director Regional, na declaração emitida em 17/9/1998, junta a fols. 9, diga que o Recorrente “exerce funções de mera consulta jurídica”, já não corresponde à verdade que isso se verifica ao abrigo da Lei Orgânica, Decreto Regulamentar n.º 11/98/A, de 5 de Maio, como aquele Director diz.

Com efeito, com a entrada em vigor desta última Lei Orgânica, ao Recorrente tanto podem ser atribuídas funções de consulta jurídica como outras de diferente natureza, compatíveis com a sua categoria de Técnico Superior de 2.ª classe.

A verdade é que a Lei Orgânica de 1998 seguiu uma filosofia diferente da anterior. Com efeito, a Secretaria Regional de Educação e Assuntos Sociais ficou composta por vários órgãos e serviços, sendo os de natureza operativa, as diferentes Direcções Regionais, onde se inclui a Direcção Regional de Educação Física e Desporto.

Por sua vez, decompôs esta Direcção Regional em várias Direcções, Divisões e Secções, com atribuições específicas, nomeadamente a Direcção de Serviços do Desporto, com as competências definidas no artigo 84.º, nelas se não incluindo nenhuma com funções específicas na área jurídica. Contrariamente a Secretaria Regional de Saúde, inclui uma Divisão de Apoio Jurídico, com competências específicas nessa área.

Por sua vez, o Capítulo III, dedicado ao Pessoal, prevê várias categorias específicas de funções, comuns a vários serviços, não estando aí prevista nenhuma categoria específica de Técnico Jurista.

Portanto, à data em que o Recorrente requer a sua inscrição como Advogado ele não está provido num lugar do quadro com funções de mera consulta jurídica. E o facto de à data do seu provimento no quadro como Técnico Superior estar previsto que ele exerceria funções de mera consulta jurídica, não lhe confere o direito de, perante a administração reivindicar essa qualidade que, entretanto, perdeu com a entrada em vigor da nova Lei Orgânica dos serviços onde está colocado.

A menos que perante a Administração pudesse reclamar um direito adquirido, como provido num lugar do quadro de mera consulta jurídica, não lhe é legítimo invocar essa qualidade perante a Ordem dos Advogados para se considerar verificada a excepção do n.º 2 do artigo 69.º do E.O.A..

É, assim, meu parecer que deve ser negado provimento ao recurso, pois:

O Recorrente, como funcionário da Secretaria Regional de Educação do Governo Regional dos Açores, não está provido num cargo com funções de mera consulta jurídica, como tal previsto na Lei Orgânica n.º 11/98/A, de 5 de Maio, não se verificando, assim, a excepção prevista no n.º 2 do artigo 69.º do E.O.A., pelo que se verifica a situação de incompatibilidade prevista na alínea i) do mesmo artigo, não sendo admissível a sua inscrição como Advogado.

Vão os autos à 1.ª sessão do Conselho Superior reunido em Pleno.

O Relator: *Dr. Arnaldo Lima*